

inclusive vinculados a contratos, encargos sociais e de previdência, leitos-dia por convênio, derivados de petróleo, álcool combustível, água, energia elétrica, gás, serviços telefônicos, telex, tarifas aeroportuárias, gêneros alimentícios, ajuda de custo e diárias do Ministério Público, bem como aquelas não inscritas na forma do artigo 8º;

II — em caráter excepcional, os valores dos empenhos e dos subempenhos em poder de fornecedores, referentes a compras cujos materiais não tenham sido entregues até 31 de dezembro.

Artigo 10 — O Centro de Despesa de Pessoal, da Polícia Militar do Estado, deverá comunicar à Unidade Contábil junto àquela Corporação, até o dia 4 de janeiro de 1991, o montante da despesa de pessoal do exercício, inclusive o do mês de dezembro, já apurado e pendente de pagamento.

Artigo 11 — As despesas empenhadas, que não forem relacionadas para inscrição em conta de Restos a Pagar, deverão ser anuladas até o dia 31 de dezembro.

Artigo 12 — As despesas a serem inscritas em contas de Restos a Pagar, na forma do artigo 9º, incisos I e II, identificarão o tipo de inscrição e serão relacionadas no Documento nº 82 — Relação de Despesas para Inscrição em Conta de Restos a Pagar — a nível de elemento.

§ 1º — O campo destinado a "Característica do Credor — Tipo e Código" somente será preenchido, se se tratar de despesa empenhada por estimativa com credor específico (IAPAS, FGTS, etc.) ou de despesa contratual, também empenhada por estimativa, caso em que se acrescentará ainda o nº do respectivo contrato.

§ 2º — A Procuradoria Geral do Estado deverá informar às Unidades de Despesa, até 18 de dezembro, quais os Empenhos e Subempenhos e respectivos valores, a serem relacionados no documento de que trata este artigo.

SEÇÃO II

Dos Cancelamentos

Artigo 13 — Por ocasião do levantamento do Balanço Geral do Estado, os saldos das contas de Restos a Pagar de 1989 deverão ser cancelados.

Artigo 14 — Para fins de cancelamento a ser formalizado pelas Unidades Contábeis a que se vinculam, os Órgãos de Finanças, até 12 de abril de 1991, procederão ao levantamento das eventuais diferenças entre os valores inscritos em contas de Restos a Pagar e os das despesas efetivamente realizadas até 29 de março desse ano.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 15 — As despesas inscritas em contas de Restos a Pagar, nos termos do artigo 8º e inciso I do artigo 9º, poderão ser pagas, a partir do dia 2 de janeiro de 1991, independentemente da formalização das respectivas inscrições.

Artigo 16 — Os balancetes dos fundos especiais, relativos ao mês de dezembro, deverão ser entregues às Unidades Contábeis a que se vinculam, até 3 de janeiro de 1991, para fins de deferimento das correspondentes receitas.

Artigo 17 — A Secretaria da Fazenda, pela Coordenação da Administração Financeira, poderá baixar instruções complementares à execução deste decreto e decidir sobre os casos especiais.

Artigo 18 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 30.719, de 10 de novembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicada na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de novembro de 1990.

DECRETO Nº 32.544, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1990

Estabelece normas para o encerramento da execução orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Descentralizada e para o levantamento do Balanço Geral do Estado, relativos ao exercício de 1990, e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando que os resultados patrimoniais das gestões orçamentária e financeira das Entidades Autárquicas, inclusive os das Universidades Estaduais, devem ser incorporados ao Balanço Geral do Estado;

considerando que o encerramento do exercício financeiro e o conseqüente levantamento do Balanço Geral do Estado demandam providências, cuja formalização impõe o cumprimento de procedimentos legais vigentes;

considerando que referidos procedimentos devem ser cumpridos de modo uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados,

Decreta:

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Abrangidos

Artigo 1º — As Autarquias, inclusive as Universidades Estaduais, disciplinarão suas atividades orçamentárias e financeiras de encerramento do exercício em curso de conformidade com as normas fixadas neste decreto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às Fundações instituídas por leis estaduais e às Sociedades de que o Estado participa na condição de acionista majoritário.

CAPÍTULO II

Do Encerramento da Execução Orçamentária e Financeira

Artigo 2º — As licitações que se formalizarem, onerando recursos do orçamento vigente, fixarão prazos de entrega do material ou da prestação dos serviços até 31 de dezembro.

§ 1º — O prazo estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa de licitação.

§ 2º — Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações relativas a gêneros alimentícios, refeições, rações, medicamentos e importações, desde que o prazo de entrega não ultrapasse o dia 29 de março de 1991.

CAPÍTULO III

Dos Restos a Pagar

SEÇÃO I

Das Inscrições

Artigo 3º — Serão inscritas em contas de Restos a Pagar as despesas realizadas e não pagas até o final do exercício, cumpridas as formalidades estabelecidas no presente decreto.

Parágrafo único — Deverão também ser inscritas em contas de Restos a Pagar, pelos valores estimados ou até o total dos valores dos saldos dos respectivos empenhos, as despesas do exercício, relativas a transportes com requisição, alugueis em geral, serviços vinculados a contratos, encargos sociais e de previdência, leitos-dia por convênio, derivados de petróleo, álcool combustível, água, energia elétrica, gás, serviços telefônicos, telex e tarifas aeroportuárias.

Artigo 4º — Em caráter excepcional, poderão ser inscritos em contas de Restos a Pagar os valores dos empenhos e subempenhos em poder de fornecedores, referentes a compras cujos materiais não tenham sido entregues até 31 de dezembro.

Artigo 5º — As Autarquias e as Universidades Estaduais deverão entregar ao Departamento de Auditoria do Estado, até 4 de janeiro de 1991, demonstrativo contendo os seguintes dados:

I — total das despesas correntes realizadas, discriminadas por elemento;

II — total das despesas de capital realizadas, detalhadas por elemento;

III — total das receitas próprias arrecadadas, especificadas por rubrica;

IV — total das transferências efetivas do Tesouro, distinguindo os valores recebidos à conta do orçamento vigente e os oriundos de crédito inscrito no Balanço Geral encerrado em 29 de dezembro de 1989, com a indicação do saldo a receber, em 31 de dezembro de 1990;

V — total das despesas a serem inscritas em contas de Restos a Pagar;

VI — discriminação dos convênios vigentes firmados com o Governo Federal, indicando seus montantes, valores das despesas correntes e de capital realizadas, compromissos a pagar, saldos disponíveis e forma de controle contábil.

SEÇÃO II

Dos Cancelamentos

Artigo 6º — Os saldos das contas de Restos a Pagar de 1989, por ocasião do levantamento do Balanço Geral do Estado, deverão ser cancelados, mediante transferência dos respectivos valores à receita.

Artigo 7º — Deverão ser canceladas, no mês de abril de 1991, as eventuais diferenças entre os valores inscritos em contas de Restos a Pagar de 1990 e os das despesas efetivamente realizadas à conta desses recursos até 29 de março de 1991.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 8º — Os Órgãos de Contabilidade das Autarquias e das Universidades Estaduais deverão contabilizar os Restos a Pagar, distinguindo as despesas processadas, objeto de inscrição normal, das não processadas, resultantes de inscrição excepcional.

Artigo 9º — As Autarquias e as Universidades Estaduais deverão encaminhar ao Departamento de Auditoria do Estado, à Contadoria Geral do Estado e ao Departamento de Informações e Planejamento Financeiro:

I — o Balancete do mês de novembro, até 7 de dezembro;

II — o Balanço e seus anexos, até 29 de janeiro de 1991, acompanhado de:

a) relação analítica das garantias contratuais exigidas nas licitações, posição em 31 de dezembro de 1990, esclarecendo se prestadas em dinheiro ou títulos e indicando, quanto a estes, quantidade, tipo, valor, data de emissão, emitente, vencimento e data da caução;

b) relação analítica dos valores inscritos em contas de Restos a Pagar, contendo número do processo, número de empenho ou subempenho, classificação econômica da despesa e nome do credor.

Artigo 10 — As Empresas de que o Estado participa na qualidade de acionista majoritário e as Fundações instituídas por leis estaduais deverão oficial ao Departamento de Auditoria do Estado e à Coordenação das Entidades Descentralizadas, até 4 de janeiro de 1991, comunicando os valores de seus créditos junto ao Tesouro Estadual em 31 de dezembro de 1990, relativos à integralização de capital social ou provenientes de subvenções.

Artigo 11 — As entidades que recebem subvenção do Estado deverão contabilizar como receita do exercício as quantias efetivamente recebidas do Tesouro Estadual sob esse título.

Artigo 12 — Competirá ao Departamento de Auditoria do Estado coligar os dados recebidos nos termos do artigo 5º, propondo, até 11 de janeiro de 1991, ao Coordenador da Administração Financeira, o cancelamento dos créditos que excederem os respectivos déficits orçamentários, apurados nas execuções orçamentárias das Autarquias e das Universidades Estaduais.

Artigo 13 — O Departamento de Auditoria do Estado, após decisão do Coordenador da Administração Financeira, comunicará à entidade interessada o valor do respectivo crédito junto ao Tesouro do Estado, que deverá ser inscrito em conta de Ativo Permanente.

Artigo 14 — A seu critério ou a pedido da Coordenação de Administração Financeira o Departamento de Auditoria do Estado procederá às verificações que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 15 — A Secretaria da Fazenda, pela Coordenação da Administração Financeira, poderá baixar instruções complementares à execução deste decreto e decidir sobre casos especiais.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 30.718, de 10 de novembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de novembro de 1990.

DECRETO Nº 32.545, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1990

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento do pessoal abrangido pelo Projeto de Lei nº 567/90, encaminhado à Assembléia Legislativa pela Mensagem Governamental nº 110/90 de 25-10-90

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria da Fazenda fica autorizada, até a promulgação da respectiva Lei, a efetuar o pagamento a título de adiantamento, aos funcionários e servidores abrangidos pelas disposições do Projeto de Lei 567/90, encaminhado à Assembléia Legislativa pela Mensagem nº 110/90.

Artigo 2º — A autorização contida no artigo 1º deste decreto estende-se, nas mesmas bases e condições:

I — ao cálculo dos proventos dos inativos, e

II — ao cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal, devida pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado.

Artigo 3º — O valor das diárias será calculado, nos termos do artigo 2º do Decreto 28.962, de 3 de outubro de 1988, com base no valor da Faixa 10 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão constante do Projeto de Lei a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de novembro de 1990.

DECRETO Nº 32.546, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1990

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento do pessoal abrangido pelo Projeto de lei nº 568/90, encaminhado à Assembléia Legislativa pela Mensagem Governamental nº 111/90 de 25-10-90

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria da Fazenda fica autorizada, até a promulgação da respectiva Lei, a efetuar o pagamento a título de adiantamento, aos funcionários e servidores abrangidos pelas disposições do Projeto de lei 568/90, encaminhado à Assembléia Legislativa pela Mensagem nº 111/90.

Artigo 2º — A autorização contida no artigo 1º deste decreto estende-se, nas mesmas bases e condições:

I — ao cálculo dos proventos dos inativos, e

II — ao cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal, devida pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado.

Artigo 3º — O valor das diárias será calculado, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 28.962, de 3 de outubro de 1988, com base no valor da Faixa 10 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão constante do Projeto de lei a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de novembro de 1990.

ERSA-17 — ANDRADINA

NOVO ENDEREÇO

Rua Guararapes, 282

CEP: 16.900 — Andradina — SP.

Fone: (0187) 22-1288 PABX

22-4470 Finanças

22-4480 C.P.D.

Telex: 187016SAUD